

de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 9 de Março de 1999, por despacho de 19 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido.

25 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *António José da Fonseca Leite*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Moreira*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

Aviso de contumácia n.º 8022/2005 — AP. — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 5420/04.9TBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Alberto Xavier Silva, filho de Norberto Xavier da Silva e de Fátima Bernardino, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 22 de Outubro de 1980, com domicílio na Rua Seis Irmãos junto ao Largo, Adroana, 2645 Alcabideche, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

Aviso de contumácia n.º 8023/2005 — AP. — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 479/98.9PECSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Nuno Caetano Varela, filho de Pedro António Sanches Varela e de Adelino da Silva Caetano, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Agosto de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12417314, com domicílio no Bairro das Marianas, casa 64-A, 2775 Carcavelos, por se encontrar acusado da prática de um crime de substâncias explosivas ou análogas e armas, praticado em 17 de Junho de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

Aviso de contumácia n.º 8024/2005 — AP. — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 7284/02.8TACSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Alexandre Gomes Leal, filho de Carlos Alberto dos Santos Leal e de Maria do Carmo da Silva Gomes, natural de Cascais, Estoril, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Outubro de 1967, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9917638, com domicílio na Rua dos Carvalhos, Pátio Raul, 7525 Palmela, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem

os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

Aviso de contumácia n.º 8025/2005 — AP. — O Dr. Nuno Filipe Coelho, juiz de direito do 4.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 904/96.3GACSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Goran Monojovic, filho de Mihailo Manojovic e de Radmila Manojovic, nascido em 6 de Setembro de 1967, titular do bilhete de identidade n.º 16152974, com domicílio na Praceta Miguel Torga, 2, 1.º, direito, 2910-734 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.º 2, do Código Penal, com referência ao artigo 3.º, n.º 1, alínea f), 2.ª parte, do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Março, por despacho de 17 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

19 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Nuno Filipe Coelho*. — A Oficial de Justiça, *Manuela Martins*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE MATOSINHOS

Aviso de contumácia n.º 8026/2005 — AP. — O Dr. Hélder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo sumariíssimo (artigo 392.º do Código de Processo Penal), n.º 1174/99.7GCMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Bernardino da Assunção Peixoto Maria Roseira, filho de Nuno Manuel Mariz Roseira e de Rosa Maria Peixoto Santos Mariz Roseira, natural de Miragaia, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Julho de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11760838, com domicílio na Rua D. Manuel II, 106, 3.º, Trás, 4050-342, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, praticado em 8 de Setembro de 1999, por despacho de 10 de Maio de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por óbito.

10 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Hélder Elias Claro*. — O Oficial de Justiça, *Jaime Moreira*.

Aviso de contumácia n.º 8027/2005 — AP. — O Dr. Hélder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 248/03.6PBMTS, pendente neste Tribunal contra a arguida Sandra Eduarda Sousa de Almeida, filha de Joaquim de Almeida e de Maria Virgínia de Sousa, natural de Vale de Cambra, São Pedro de Castelões, de nacionalidade portuguesa, nascida em 25 de Janeiro de 1977, solteira, titular do número de identificação fiscal 220347166 e do bilhete de identidade n.º 11070791, com domicílio na Alameda D. Domingos de Pinho Brandão, 3, 4540 Arouca, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 19 de Fevereiro de 2003, e um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º do Código Penal, praticado durante Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto